

3.^a A permanência dos respectivos oficiais professores nas funções do magistério será a prescrita no decreto-lei n.º 15:487, de 18 de Maio de 1928 (*Ordem do Exército* n.º 4, 1.^a série);

4.^a O número máximo de alunos em cada estabelecimento não excederá a capacidade do edificio em que estiver alojado, verificada por uma comissão médica. De futuro somente depois de devidamente ampliados os alojamentos respectivos poderá ser excedida aquela lotação se as condições pedagógicas, higiénicas e económicas o permitirem;

5.^a Nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social não serão admitidos alunos externos, sem prejuízo, contudo, dos que ali sigam actualmente algum dos cursos que forem mantidos;

6.^a Será revisto o decreto n.º 11:451, de 22 de Fevereiro de 1922, relativo às faltas de assiduidade no exercício do magistério, devendo ser adoptada para esta revisão a base liceal consignada no prólogo do dito decreto e devendo o novo diploma ter aplicação aos três estabelecimentos de ensino da Obra Tutelar e Social e conter as regras e formalidades a usar na verificação e registo das faltas cometidas.

O Governo confia do provado zelo e competência dos membros da secção pedagógica a mais breve execução do trabalho que lhe é confiado pelo presente diploma, por modo a assegurar quanto antes a sua promulgação e consequentes providências da execução.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1928.— O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*.

1.^a Direcção Geral

2.^a Repartição

Decreto n.º 15:931

Considerando que a doutrina do § único do artigo 1.º do decreto n.º 13:020, de 16 de Dezembro de 1926, tem dado origem a reclamações que não devem deixar de ser tomadas em consideração;

Considerando que se torna necessário modificar a sua redacção, de forma a torná-la mais disciplinar e em harmonia com as regras da hierarquia militar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 1.º do decreto n.º 13:020, de 16 de Dezembro de 1926, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Até que os referidos oficiais atinjam no quadro permanente o posto a que tinham ascendido como milicianos desempenharão o serviço correspondente a esse posto, sendo, para esse efeito, considerados mais antigos, de que todos os oficiais do posto inferior e dos que, tendo a mesma patente e se encontrem em idênticas condições, ainda não lhes tenha pertencido o ingresso no quadro permanente ou sejam mais modernos nesse quadro, e mais modernos de que todos os oficiais do quadro permanente e milicianos do quadro especial, de igual patente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Setembro de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebianno — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica

2.^a Divisão

Portaria n.º 5:587

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e fiscalização das indústrias eléctricas, que sejam criados e abertos à exploração os postos telefónicos públicos de Fenais da Ajuda, concelho de Ribeira Grande, Água Retorta, concelho de Povoação e Faial da Terra, concelho de Povoação, todos do distrito de Ponta Delgada e que as conversações originárias destes postos sejam aplicadas as taxas seguintes:

De Fenais da Ajuda para Maia	2\$00
De Fenais da Ajuda para qualquer outra localidade, as taxas aplicadas a Maia para idênticas conversações.	
De Faial da Terra ou de Água Retorta para Povoação, ou entre si	2\$00
De Faial da Terra ou de Água Retorta para qualquer outra localidade, as mesmas taxas applicadas a Povoação para idênticas conversações.	

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1928.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Dias de Araújo Correia*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 15:932

Reconhecendo-se a indispensabilidade de haver no Instituto Superior de Agronomia um analista;

E atendendo a que se pode remediar tal deficiência sem aumento de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao quadro do pessoal auxiliar do Instituto Superior de Agronomia, a que se refere o artigo 52.º